

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 20 de setembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.207/2021 de autoria do Poder Executivo** que “**ALTERA OS ARTS. 39, 158, 159 E 237 DO PROJETO DE LEI Nº 1.207 DE 2021 DE POUSO ALEGRE.**”

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), determina que acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.207 de 2021 o inciso IX e o 8 4º ao artigo 39:

“IX - atividades promocionais e serviços oferecidos gratuitamente a coletividade.”

“§4º A autorização para atividades ou eventos, desde que não tenham caráter meramente comercial, poderá ser permitida por meio de Licença Especial a ser expedida pelo órgão fiscalizador, desde que não infrinja os dispositivos contidos nesta Lei.”

O *artigo segundo* (2º) aduz que dê-se ao inciso II do artigo 158 do Projeto de Lei nº 1.207 de 2021 a seguinte redação:

“II - Médio Risco: aqueles passíveis de funcionamento mediante expedição de Alvará Automático, por meio de assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das

atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais, de prevenção contra incêndio e previstas no Plano Diretor.”

O **artigo terceiro** (3º) que Dê-se ao artigo 159 do Projeto de Lei nº 1.207 de 2021 a seguinte redação:

“Art. 159. Fica facultada a análise prévia de viabilidade para as atividades comerciais, industriais, de profissionais liberais ou prestadores de serviço, independentemente do grau de risco que se enquadrem”.

O **artigo quarto** (4º) que Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 166 do Projeto de Lei nº 1.207 de 2021 a seguinte redação:

“§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a atividades não residenciais (NR) passíveis de licenciamento urbanístico, segundo o Plano Diretor e legislação específica, que queiram manter seus estabelecimentos abertos, em qualquer dia da semana, após às 22 horas ou aos domingos deverão, a critério da autoridade fiscal, apresentar para aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU), conforme definido no Plano Diretor.”

O **artigo quinto** (5º) que dê-se ao artigo 237 do Projeto de lei nº 1.207 de 2021 a seguinte redação:

“Art. 237. O proprietário ou representante legal do estabelecimento interditado, que desenvolve sua atividade empresarial ou comercial no imóvel onde possui residência e domicílio, poderá assinar Termo de Compromisso junto ao Poder Público Municipal se responsabilizando pela fiel observância da legislação aplicável e retornar com sua atividade.”

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Emenda ao Projeto de Lei, conforme art. 269 do Regimento Interno:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 272. § 3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte dos Vereadores encontra-se conforme o art. 272, §2º, do Regimento Interno:

Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.

§ 2º. A iniciativa da emenda poderá ser: (...) III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

COMPETÊNCIA

Segundo a doutrina (COSTA, 2019), “o Código de Posturas estabelece as normas de convívio e formas de utilização de espaços públicos e privados nas cidades. Versa sobre normas e sanções, visando preservar o interesse coletivo em detrimento do interesse individual, determinando como devem ser utilizadas as calçadas, como controlar ruídos, como devem funcionar o comércio e a indústria.”¹

¹ COSTA, Nelson Nery. Direito Municipal Brasileiro, 2019, Rio de Janeiro: GZ Editora, 8 ed., p. 272.

Sendo assim, competência municipal para a sua propositura reside no exercício de polícia administrativa, vez que o Código de Posturas visa regular toda atividade que pode afetar a coletividade, estando estabelecida no art. 91 e ss. da Lei Orgânica:

Art. 91. Compete ao Município exercer poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens de interesse local, que afetam ou possam afetar a coletividade.

Art. 92. A polícia administrativa tem como razão o interesse social e como atributos a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

Art. 93. A polícia administrativa municipal atuará, preferencialmente, de forma preventiva, mediante normas limitadoras e sancionadoras da conduta prejudicial à coletividade.

Art. 94. Compete ao Município regulamentar:

I - a polícia sanitária, responsável pelo controle dos recintos públicos e fiscalização dos produtos alimentícios, produtos consumíveis e água, entre outros;

II - a polícia de controle técnico-funcional das edificações, com vistas à segurança e higiene das obras.

Art. 95. As normas sanitárias de segurança e higiene das edificações e as relacionadas com o sossego público, respeitadas as normas federais e estaduais pertinentes, integram os seguintes códigos: (...) III - de posturas.

Além disso, o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, incluída a competência para organizar seu planejamento urbano, sendo o código de posturas um instrumento para sua consecução conforme art. 202 da L.O.M.:

Art. 74. Para a consecução de seus objetivos, o Município deverá organizar-se, exercer as atividades e promover sua política de desenvolvimento sob sistema de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Pousoalegrense de Desenvolvimento Integrado, articulado ao Plano Diretor.

Art. 202. Constituem instrumentos do planejamento urbano, notadamente: (...) II - as leis de uso e ocupação do solo, de parcelamento, de edificação e de posturas, de imposto predial e territorial progressivo e as de contribuição de melhoria e demais leis tributárias e financeiras;

Por outro lado, a iniciativa para sua propositura é do Chefe do Executivo, pois cabe a ele exercer o controle e direção superior do Executivo, conforme art. 69, incisos II, III e XIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

(...)

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Além disso, a elaboração do Plano Diretor em regra compete ao Chefe do Executivo e, considerando que o Código de Posturas é elaborado em conformidade ao plano, conforme § 1º do art. 204 da L.O.M., torna-se também de sua iniciativa.

Art. 204. Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, expresso em lei municipal, e conterá as diretrizes do desenvolvimento local, de natureza institucional-administrativa, urbanística, econômica e social.

§ 1º Com base nas diretrizes do Plano Diretor, serão elaborados documentos específicos, entre eles: d) Código de Posturas.

Consoante é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da competência do Prefeito, senão veja:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ALTERA CÓDIGO DE POSTURA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca de

modificação do Código de Posturas, não sendo permitida a ingerência na atividade administrativa pelo Poder Legislativo Municipal. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160227476000 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 01/06/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/06/2017) (grifo nosso)

É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolve atividade típica e autônoma do Poder Executivo, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.11.020130-8/000, Relator (a): Des.(a) Almeida Melo , CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/04/2012, publicação da sumula em 11/05/2012) (grifo nosso)

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

“As legislações federais, relativas à liberdade econômica estão em constante transformação, visando desburocratizar e melhorar a competitividade brasileira para a abertura de empresas e instalação de serviços, as alterações propostas visam adequar à Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e alterações recentes na legislação estadual, que estabeleceu o procedimento de alvará automático para os casos de atividades enquadradas em “médio risco”, conforme resolução nº 51 CGSIM e além disto, as demais alterações visam adequar questões de procedimentos internos.”

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação da emenda proposta. Não foram encontrados vícios na iniciativa do Prefeito, tampouco na competência desta Casa de Leis para dispor sobre a matéria.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis, corroborado pelos pareceres das comissões permanentes.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria absoluta**, nos termos da alínea “c”, §2º, art. 53 da L.O.M. e do art. 56, I, do R.I.C.M.P.A.

§ 2º A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta Lei, para as matérias que versem: c) codificação, em matéria tributária, de obras e edificações, e demais posturas que envolvam o exercício de polícia administrativa local, incluído o zoneamento e o parcelamento do solo;

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 1.207/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara A. Ferreira
Estagiária